



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001130/2006-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.275 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente RAF DESIGN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA. EDITORAÇÃO GRÁFICA. INOCORRÊNCIA.

As atividades de computação gráfica e editoração eletrônica, quando não envolvem a programação de computadores, mas tão somente a utilização de aplicativos, não são assemelhadas às atividades vedadas no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário no sentido de deferir o pedido de inclusão retroativa do contribuinte no Simples Federal.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

RAF DESIGN LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-49.688 (fls. 293), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs

recurso voluntário (fls. 306) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), conforme a petição de fls. 5. O pedido foi indeferido pela Administração Tributária, nos termos do despacho de fls. 80, de onde se extrai o seguinte excerto:

Por meio da Alteração Contratual de fls.40, verificamos que a interessada exerce as atividades de computação gráfica e editoração eletrônica, que são vedadas à opção pelo Simples Federal pelo artigo 9º, incisos XIII da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de fls.01.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 100, a qual foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância, em que o entendimento da Administração Tributária foi corroborado pela autoridade julgadora (fls. 293).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 306) propugna pela inexistência de vedação para que o contribuinte ingresse no Simples, apoiando-se em uma Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil e em decisões deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2012 (fls. 304) e seu recurso voluntário foi apresentado em 18/12/2012 (fls. 306). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo, conforme apontado a seguir.

O contribuinte combate a decisão recorrida afirmando que esta se equivocou ao enquadrar a atividade do contribuinte no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, abaixo reproduzido:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

O recorrente afirma que exerce a atividade de computação gráfica e editoração eletrônica e que essa atividade não se confunde nem se assemelha com a atividade de programador ou com a atividade de publicitário, estas sim defesas para o regime do Simples.

As atividades exercidas pelo contribuinte não estão relacionadas de forma expressa no referido dispositivo legal. Assim, o indeferimento em tela tem como fundamento a existência de uma similaridade entre essas atividades e alguma outra lá relacionada. A decisão recorrida salientou as atividades de programador, analista de sistemas e publicitário.

Entendo que as atividades de computação gráfica e editoração eletrônica com a finalidade de produzir material para a divulgação de marcas comerciais não se assemelham à programação ou à análise de sistemas, pois estes têm a finalidade de desenvolver soluções de informática, aplicativos e sistemas, enquanto as atividades em tela apenas utilizam os aplicativos previamente adquiridos de terceiros.

Também não há similaridade entre as atividades em tela com a atividade do publicitário, pois este tem a finalidade de criar e divulgar as peças promocionais, enquanto o contribuinte apenas produz o material a ser divulgado pelos seus clientes, conforme a especificação destes, provavelmente com o auxílio de um publicitário.

Esse entendimento está alinhado com recente decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão n.º 9101-004.282, de 11/07/2019, o qual adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

SIMPLES FEDERAL. VEDAÇÃO À OPÇÃO. SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E EDITORAÇÃO GRÁFICAS. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONSULTORIA EM INFORMÁTICA NEM EXIGE PROFISSIONAL HABILITADO.

Não se pode considerar as atividades de computação e editoração gráficas como assemelhadas às atividades de analista de sistema e programador.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário no sentido de deferir o pedido de inclusão retroativa do contribuinte no Simples Federal.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.275 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13706.001130/2006-68